



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 2.150, DE 24 DE JULHO DE 2026

Dispõe sobre a proteção ao professor e ao servidor ou empregado da educação no âmbito do Município de Imperatriz – MA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, RILDO DE OLIVEIRA AMARAL, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece procedimentos e medidas para assegurar a proteção ao professor e ao servidor ou empregado da educação no convívio com estudantes e seus pais ou responsáveis, no âmbito das instituições de ensino situadas no Município de Imperatriz – MA.

Art. 2º Fica assegurada a autoridade do professor no local da aula.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 3º (VETADO).

I – (VETADO);

II – (VETADO);

III – (VETADO);

IV – (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

§ 6º (VETADO).



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

Art. 4º O professor ou o servidor ou empregado da educação deverá comunicar à instituição de ensino sobre ameaça, iminência ou prática de violência em razão do exercício de sua função.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o professor ou servidor da educação qualquer ação ou omissão decorrente da relação educacional que lhe cause morte, lesão corporal, dano moral ou patrimonial, praticada direta ou indiretamente por estudante, pai, responsável ou terceiro.

Art. 5º Na hipótese de ameaça, iminência ou prática de violência contra o professor ou servidor da educação, a instituição de ensino deverá:

I – acionar imediatamente a autoridade competente para as providências cabíveis;

II – comunicar o fato aos pais ou responsáveis do agressor, quando menor de 18 (dezoito) anos;

III – quando necessário, comunicar o fato ao Ministério Público e demais órgãos competentes;

IV – quando necessário, afastar o professor ou servidor enquanto perdurar a situação de risco, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 6º As instituições de ensino deverão afixar, em local visível nas salas de aula, informativo acerca da proteção ao professor assegurada por esta Lei.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades administrativas previstas em regulamento, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Considera-se infração toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei.

§ 2º Considera-se infrator a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que se omitir ou praticar ato em desacordo com esta Lei.

§ 3º As instituições públicas municipais estarão sujeitas às sanções administrativas previstas na legislação municipal aplicável.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 24 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2026.

RILDO DE OLIVEIRA

AMARAL:78714320363

Assinado de forma digital por RILDO
DE OLIVEIRA AMARAL:78714320363
Dados: 2026.07.24 11:10:46 -03'00'

RILDO DE OLIVEIRA AMARAL

Prefeito Municipal

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS
24 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2026.**

RILDO DE OLIVEIRA AMARAL

Prefeito Municipal

Publicado por: PATRÍCIA DE SOUSA TRINDADE
Secretária do Gabinete do Prefeito
Código identificador: ufcli1zguzw20260724120712

**LEI ORDINÁRIA Nº 2.150, DE 24 DE JULHO DE 2026
LEI ORDINÁRIA Nº 2.150, DE 24 DE JULHO DE 2026**

Dispõe sobre a proteção ao professor e ao servidor ou empregado da educação no âmbito do Município de Imperatriz – MA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, RILDO DE OLIVEIRA AMARAL, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece procedimentos e medidas para assegurar a proteção ao professor e ao servidor ou empregado da educação no convívio com estudantes e seus pais ou responsáveis, no âmbito das instituições de ensino situadas no Município de Imperatriz – MA.

Art. 2º Fica assegurada a autoridade do professor no local da aula.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 3º (VETADO).

I – (VETADO);

II – (VETADO);

III – (VETADO);

IV – (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

§ 6º (VETADO).

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

Art. 4º O professor ou o servidor ou empregado da educação deverá comunicar à instituição de ensino sobre ameaça, iminência ou prática de violência em razão do exercício de sua função.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o professor ou servidor da educação qualquer ação ou omissão decorrente da relação educacional que lhe cause morte, lesão corporal, dano moral ou patrimonial, praticada direta ou indiretamente por estudante, pai, responsável ou terceiro.

Art. 5º Na hipótese de ameaça, iminência ou prática de violência contra o professor ou servidor da educação, a instituição de ensino deverá:

I – acionar imediatamente a autoridade competente para as providências cabíveis;

II – comunicar o fato aos pais ou responsáveis do agressor, quando menor de 18 (dezoito) anos;

III – quando necessário, comunicar o fato ao Ministério Público e demais órgãos competentes;

IV – quando necessário, afastar o professor ou servidor enquanto perdurar a situação de risco, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 6º As instituições de ensino deverão afixar, em local visível nas salas de aula, informativo acerca da proteção ao professor assegurada por esta Lei.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades administrativas previstas em regulamento, respeitadas o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Considera-se infração toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei.

§ 2º Considera-se infrator a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que se omitir ou praticar ato em desacordo com esta Lei.

§ 3º As instituições públicas municipais estarão sujeitas às sanções administrativas previstas na legislação municipal aplicável.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS
24 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2026.**

RILDO DE OLIVEIRA AMARAL

Prefeito Municipal

Publicado por: PATRÍCIA DE SOUSA TRINDADE
Secretária do Gabinete do Prefeito
Código identificador: b4ewwz99tbl20260724120720

PORTARIA

PORTARIA Nº 5.952 DE 24 DE JULHO DE 2026